

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006 (DO SENHOR ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS)

Acrescente-se ao artigo 166 da Constituição Federal, contido no artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 565, de 2006, os §§ 9º, 10 e 11, com as seguintes redações:

“§ 9º O cancelamento ou contingenciamento relativo à programação originária das emendas referidas no § 3º deste artigo não poderá ocorrer em percentual médio superior àquele aplicado ao conjunto das demais despesas constantes na programação da lei orçamentária anual.

§ 10. Havendo desempenho de arrecadação que resulte em superávit financeiro de balanço ao final do exercício, o saldo apurado deverá ser incorporado, de forma proporcional, à lei orçamentária seguinte em dotação com a mesma finalidade da que foi objeto do cancelamento ou contingenciamento referido no § 9º, até o limite do crédito anterior.

§ 11. No caso de ocorrer impedimento legal ou técnico-operacional para execução de despesa objeto da programação a que se refere o § 9º, os recursos serão realocados para ações prioritárias do mesmo ente federado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 565, de 2006, visa assegurar tratamento igualitário para as emendas parlamentares na execução da programação orçamentária como um todo. A proposição, no entanto, tem a responsabilidade de ressalvar que, se houver insuficiência de arrecadação tributária, tais despesas serão reduzidas proporcionalmente. Por outro lado, fica assegurado que, se for apurado superávit financeiro de balanço em decorrência de recuperação das receitas subtraídas, os créditos orçamentários correspondentes serão recompostos, do mesmo modo, no exercício seguinte. Havendo impedimento legal ou técnico-operacional para a execução das despesas, os créditos poderão ser realocados para outras ações prioritárias do mesmo ente federado.

A maioria dessas emendas destina recursos para os Estados, o Distrito Federal e, sobretudo, para os Municípios. Assim, o que se pretende é estabelecer uma nova forma de relacionamento entre os entes federados, especialmente quanto ao cumprimento das suas competências comuns. Trata-se de rever, principalmente, o conceito de transferências financeiras voluntárias relativas a investimentos, subvenções sociais e auxílios para entidades filantrópicas.

Certamente, melhores resultados serão obtidos com esse novo relacionamento entre os entes federados, destacadamente com os Municípios, que são os locais onde vivem efetivamente os contribuintes que demandam dos poderes públicos gestores a restituição dos tributos pagos, na forma de adequados serviços públicos para o atendimento de suas necessidades. Daí a incongruência em se classificar esse tipo de

transferência como voluntária, ou seja, sujeita ao arbítrio do ente transferidor, pois se trata de uma obrigação.

É importante que se inclua nessa concepção de orçamento impositivo, de que trata a PEC Nº 565, de 2006, a obrigatoriedade de tratamento igualitário para as emendas parlamentares em relação à programação orçamentária de um modo geral, inclusive quanto às proposições de iniciativa do executivo para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial de dotação. É necessário que se faça com que a lei orçamentária deixe de ser um mero anúncio de intenções. A atuação do Congresso Nacional na elaboração do orçamento deve ser respeitada, vez que atende às demandas e prioridades dos entes subnacionais, sobretudo as comunidades municipais. Portanto, busca-se com essa modificação evitar que haja discriminação com cortes desproporcionais, no decorrer da execução orçamentária, na programação detalhada pelo Legislativo.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

Deputado Esperidião Amin (PP/SC)